



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2091980-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes KÁTIA REGINA RIOS ANDREGHETTI, BRINDES KR LTDA - ME e WINE COLLECTION IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO & COMÉRCIO DE BEBIDAS - EIRELLI, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2091980-23.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 3ª VARA CÍVEL

Impetrantes: WINE COLLECTION IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO & COMÉRCIO DE BEBIDAS – EIRELI E OUTROS

Impetrado: MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Interessado: WINE STOCK IMPORTADORA LTDA

Interessada: ÁUREA RODRIGUES RIOS

VOTO 8800

MANDADO DE SEGURANÇA.

1. OBJETO DO "MANDAMUS". Insurgência dos impetrantes visando a ordem de segurança para o fim de decretação da nulidade do ato praticado pela MM.^a Juíza de primeiro grau, dito ilegal, pelo qual foi decretada a quebra do seu sigilo bancário, com a juntada de documentos aos autos.

2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Configurado. O “writ” não pode ser utilizado como sucedâneo de recuso. Ausência de direito líquido e certo a embasar a ordem que implica em indeferimento da inicial (Lei 12.016/2009, arts. 5º e 10; STF, Súmula 267). Precedentes deste E. Tribunal.

3. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WINE COLLECTION IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO & COMÉRCIO DE BEBIDAS – EIRELI, BRINDES KR LTDA e KATIA REGINA RIOS ANDREGHETTI, contra ato praticado pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL, pelo qual, a autoridade dita coatora,

Alegam os impetrantes que foram incluídos no polo passivo do processo nº 1013516-42.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central, em que MACIEL & ROSSI COM. VAR. BEBIDAS LTDA contende com WINE STOCK IMP. LTDA, por ser sua sócia KÁTIA REGINA

RIOS ANDREGHETTI, e as demais empresas, por decretação de grupo econômico.

Afirmam que em 13/3/2025 requereram a revogação da ordem ilegal que determinou a quebra de seu sigilo bancário e de terceiros, bem como a supressão dos documentos obtidos pelo CCS, que foram juntados aos autos.

Após manifestação da parte contrária, foi proferida decisão nos seguintes termos: *Em que pese o inconformismo da parte executada, a decisão que determinou a realização de nova pesquisa CCS-BACEN foi publicada em 07/10/2024, não sendo interposto recurso de agravo de instrumento contra ela, de sorte que se operou a preclusão temporal sobre a matéria.*

Asseveram que não há boletim de ocorrência, inquérito envolvendo os impetrantes, o que se configura possivelmente em abuso de direito.

Entendem que houve violação a direito líquido e certo, pelo ato ilegal praticado pela impetrada, com a determinação de quebra de sigilo bancário de interesse particular, afrontando os direitos e garantias fundamentais, especialmente as garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade (CF/88, art. 5º, inc. X) e do sigilo de dados (CF/88, art. 5º, inciso XII).

Salientam que o ato praticado é contrário ao entendimento majoritário do C. STJ, porque não se trata de interesse público e que, em caso semelhante, foram anuladas as provas obtidas por força de sua decretação imotivada, diante da aplicação da teoria da árvore envenenada.

Assim, a luz da jurisprudência, requerem:

- a) em caráter liminar, a nulidade do ato ilegal, que determinou a quebra de seu sigilo bancário, bem como a nulidade das movimentações e documentos decorrentes do ato ilegal pela aplicação da referida teoria.
- b) a notificação da parte impetrada;
- c) no mérito, a concessão da segurança confirmando-se a liminar;
- d) a concessão da gratuidade de justiça.

Atribuíram ao mandado de segurança o valor de R\$ 1.518,00.

É o relatório.

1. Objeto do *mandamus*

Os impetrantes requerem a ordem de segurança para o fim de decretação da nulidade da decisão proferida pela MMª Juíza, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 2159/2160:

Em que pese o inconformismo da parte executada, a decisão que determinou a realização de nova pesquisa CCS-BACEN foi

publicada em 07/10/2024, não sendo interposto recurso de agravo de instrumento contra ela, de sorte que se operou a preclusão temporal sobre a matéria.

(...)”

2. Mérito

Os impetrantes sustentam que o decreto da quebra de seu sigilo bancário é abusivo, pois que não há boletim de ocorrência, ou inquérito envolvendo os impetrantes, por conduta ilegal, nem se cuida de interesse público, o que configura prática de ato ilegal pela autoridade dita coatora, devendo ser anulado.

Como é cediço, o mandado de segurança é o meio processual adequado para “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*” (Lei nº 12.016/2009 art. 1º).

Entende-se por direito líquido e certo a comprovação dos fatos alegados, de plano, mediante prova inequívoca documental, sem que haja necessidade de dilação probatória.

Ou seja, a liquidez e a certeza do direito se põem no campo da prova das afirmações de fato contidas na petição inicial, as quais devem estar presentes.

Entretanto, a matéria trazida não enseja a interpretação de que os impetrantes possuem direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental.

Nesse contexto, em que pese a insurgência dos impetrantes, a petição inicial deste *writ* deve ser rejeitada liminarmente, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/09, que assim estabelece: *“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos legais para a impetração.”* (g.n.)

Ora, o inciso II, do art. 5º, da Lei 12.016/2009 é expresso no sentido de que: *“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...).”*

Por seu turno, em se tratando de ato judicial, seu cabimento é restrito a caso de decisão teratológica, que manifestamente não ocorre no caso em tela. Nesse sentido:

“O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal” (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023, g.n.).

Com efeito, o caso em tela versa sobre o deferimento da pesquisa CCS-BACEN, cuja aplicabilidade, no âmbito da execução cível, encontra bom trânsito na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹.

Desse modo, facilmente se observa que os impetrantes, por via transversa, pretendem atacar decisão judicial, da qual não interpuseram o competente recurso e, por isso, se tornou preclusa.

Em outras palavras, os impetrantes se valem do *writ* para reformar a r. decisão judicial proferida em estrita obediência à lei, inexistindo qualquer teratologia.

Não há, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão neste *mandamus*, porque não se configura violação a direitos fundamentais, no caso, dada a necessidade de se obter dados sobre o patrimônio dos devedores para a satisfação do crédito.

Destarte, não há falar em ato ilegal, quanto a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora, diante da previsão de sua aplicação em fase de execução, seja porque se cuida de decisão judicial passível de recurso no momento processual adequado, seja por ausência de ilegalidade.

A via eleita, portanto, é incorreta. Faltam aos impetrantes, pois, interesse de agir.

¹ Nesse sentido, os julgados envolvendo a CCS-BACEN que seguem: a) REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; b) AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; c) REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Este E. Tribunal assim já decidiu em hipóteses semelhantes:

“Mandado de Segurança. Decisão que ordenou a conversão da indisponibilidade de dinheiro em penhora, decorrido o prazo para manifestação do executado. Impossibilidade de utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo de outros recursos. Artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Obrigatoriedade de indeferimento desde logo da inicial, nos termos do artigo 10, "caput", de referido Diploma Legal. Petição inicial indeferida.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2268569-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/9/2024; Data de Registro: 12/9/2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra ato do Des. Antônio de Almeida Sampaio, em plantão judicial, cujo relator original é integrante da 15ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, que não concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento - Ato impugnado desafia a interposição de agravo interno, já interposto no mesmo dia da impetração do *mandamus* - Incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - Enunciado da Súmula n. 267/STF - Jurisprudência firme do STF e do STJ acerca da impossibilidade de manejo do MS como sucedâneo recursal, exceto em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos - Pedido formulado em mandado de segurança busca a revogação da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento por via oblíqua - Inexistência de teratologia na

decisão que nega efeito suspensivo - Descabido o manejo de mandado de segurança - Petição inicial indeferida, julgando-se extinto o processo.”

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2026807-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/4/2024; Data de Registro: 08/4/2024).

“Mandado de Segurança – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Prestação de serviços educacionais – Impetração contra decisões que determinaram à impetrante instruir o processo com documentos para aferir a insuficiência de recursos e avaliar o deferimento de gratuidade judiciária – Urgência e inutilidade do julgamento da questão em apelação que fazem cabível o agravo de instrumento, conforme tese firmada em recurso especial repetitivo (REsp nº 1.696.396/MT) – Decisão impugnável por recurso dotado de efeito suspensivo e que comporta deferimento de tutela de urgência, apto para afastar ilegalidade ou abuso de poder – Descabimento do *mandamus* – Previsão legal de que o juiz pode determinar à parte a comprovação da insuficiência de recursos – Ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade – Segurança denegada.”(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2168638-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/7/2023; Data de Registro: 26/7/2023).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Falta de condição da ação – Existência de recurso próprio para impugnação do ato judicial - Mandado de segurança, ademais, que apenas pode ser admitido quando manifestamente ilegal, teratológica ou abusiva a decisão judicial – Sem direito subjetivo, líquido e certo, à concessão – Aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 267 do C Supremo Tribunal Federal – Petição inicial indeferida. Denegada a segurança.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2131745-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/6/2023; Data de Registro: 01/6/2023).

E desta C. Câmara:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão judicial impugnável por agravo de instrumento – Inadmissibilidade do *mandamus* – Petição inicial indeferida.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2149459-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/6/2023; Data de Registro: 28/6/2023)

Deixo de fixar verba honorária de sucumbência em face de vedação expressa, *ex vi*, do art. 25 da lei 12.016/09.

3. Dispositivo

Diante do exposto, indefiro a petição inicial deste *mandamus*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com fundamento no inciso III, do art. 330, do CPC/15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo nos incisos I e VI, do art. 485, do CPC/15, e ainda pela previsão contida no inciso II, do art. 5º e art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009, restando prejudicado o pedido de liminar.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator